



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 620 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/08/09
PROCESSO Nº. 1/3957/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200620130-1
RECORRENTE: RIOS E FROTA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Rubens Rocha Lima Tavares
MATRÍCULA: 037.938-1-8
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle
REVISORA: Conselheira Andréa Machado Napoleão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF. 2 Auto de infração lavrado por *falta de emissão das Leituras de Redução "X"*, decorrente da omissão da referida leitura no final de 32 bobinas de fitas-detalhe, no período de janeiro a abril/06. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em razão da exclusão de 2 bobinas questionadas, cuja Leitura "X" restou demonstrada, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 399 e 401, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *falta de emissão das Leituras de Redução "X"*, decorrente da omissão da referida leitura no final de 32 bobinas de fitas-detalhe nos ECF's de n.ºs. 01 e 02 da marca *Bematech*, no período de janeiro a abril/06. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço n.º. 2006.17231, renovada pela ordem de serviço n.º. 2006.25791, objetivando executar *auditoria fiscal específica – verificação de irregularidade de ECF*, referente ao período de 01/01/06 a 26/05/06, junto à empresa *Rios e Frota Alimentos Ltda*, enquadrada no CNAE como *lanchonete, casas de chá, de sucos e similares*. Auto de infração lavrado em 18/08/06, com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fulcro nos artigos 399 e 401, I do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 06/06/2006, através do termo de intimação nº. 2006.14800, aposto às fls. 08, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200620130-1, informações complementares de fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2006.25791 e nº. 2006.17231, termos de intimação nº. 2006.21414 e nº. 2006.14800, AR referente ao auto de infração, termo de juntada, relação das bobinas faltando leitura X no final das fitas-detalhe, termo de revelia e despacho. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“EMITIR DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF ILEGÍVEL, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA SUPRA DEIXOU DE EMITIR LEITURA X NO FINAL DE 32 (TRINTA E DUAS) FITAS-DETALHE, EM DOIS ECFS EM USO, DEIXANDO DE CUMPRIR ASSIM, O QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AS FITAS-DETALHE, VER DEMONSTRATIVO NA RELAÇÃO ANEXA E CÁLCULOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”. (*sic*).

Às informações complementares, o autuante afirmou que a empresa mencionada deixou de emitir a “*Leitura X*” em 32 (*trinta de duas*) bobinas das fitas-detalhe nos ECF’s 01 e 02 de marca Bematech, no período de janeiro a abril/06, deixando de cumprir assim, o que determina o art. 401, I do Dec.24569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirce’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 12.902,40
TOTAL	R\$ 12.902,40

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 24/08/06, conforme termo de juntada referente ao AR do auto de infração, aposto às fls. 10, nos termos do art. 34, §º 3 do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia restou ineficaz, visto que o contribuinte apresentou pedido de dilação do prazo que foi de plano deferido. A empresa apresentou impugnação tempestiva em 25/09/06, às fls. 48/53.

A acusada em seus argumentos defensórios aduziu que não deixou de emitir as referidas leituras, no entanto, afirmou que o que houve foi um erro cometido por funcionários da mesma, dando a falsa aparência de se tratarem de 2 (duas) bobinas distintas, porém, quando, na verdade, se tratava de duas partes de uma mesma bobina. O referido erro, segundo a contribuinte, causou a falsa impressão de que não havia sido emitida a "Leitura X", pois a "Leitura X" emitida ao final de algumas fitas-detalhe ficou separada da parte inicial da bobina em lume, ou seja, ocorreu um indevido seccionamento das bobinas. O seccionamento retromencionado já havia sido autuado através do A.I. nº. 2006.19955-8, pela seguinte acusação: "O contribuinte seccionou, sem nenhuma justificativa, 23 (vinte e três) bobinas de fitas-detalhe, referente a 02 ECF's em uso pela mesma nos meses de janeiro a abril de 2006", por ter reconhecido o erro, a ora impugnante pagou a devida multa. Ressaltou a coincidência do "período da infração" indicado nos dois autos de infração citados. Argüiu mais que, mesmo que não tivessem sido emitidas as mencionadas "Leitura X", ainda assim não teria ocorrido para o Fisco Estadual nenhum prejuízo do ponto de vista do controle, haja vista que a autuada emitiu as "Leituras Z", documentos em que se encontram todas as informações contidas na "Leitura Z". Ademais, com o fim de comprovar o pagamento da multa do Auto de Infração nº 2006.19955-8, colacionou às fls. 54 o comprovante de pagamento do respectivo DAE. Ao final, rogou pela insubsistência da peça inaugural.

O julgador monocrático entendeu que as justificativas da contribuinte não são suficientes para elidir o feito fiscal, pois ao seccionar as bobinas, a contribuinte não pode garantir que uma é a metade da outra, além do que, a emissão de "Leitura



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Z" não dispensa a emissão da "Leitura X", visto que são obrigações distintas exigidas pela legislação. Assim sendo, julgou pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e concedeu prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao Erário Estadual de 6.800 Ufirce's ou interposição de recurso pela contribuinte.

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa Ufirce's	200
Leituras Faltosas	34
TOTAL Ufirce's	6.800

A intimação da decisão monocrática de PROCEDÊNCIA do feito fiscal foi efetivada por via postal, em 06/08/08, conforme se comprova pelo termo de juntada referente ao AR apostado às fls. 63. Devidamente ciente, a contribuinte juntou aos autos pedido de dilação de prazo para recurso voluntário, sendo de plano deferido.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 63/73, onde ratificou todos os motivos já expostos na impugnação. Ao final, requereu o exame, pelo órgão de julgamento, das "bobinas", reformando a decisão condenatória de 1ª instância, para a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em comento.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 384/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Neste contexto, a consultora tributária elucidou que o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e, devido à existência de norma reguladora dos usuários de *Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF*, a contribuinte deveria observar tal comando, restando insuficientes os argumentos da empresa recorrente em face da legislação clara e específica. Nesse sentido, está correto o fato de o autuante lavrar dois autos de infração contra a empresa recorrente, pois, na verdade, trata-se de duas infrações distintas: não emissão de "Leitura X" e seccionamento da bobina, sem nenhuma justificativa.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

repousa às fls. 76/79 dos autos.

O presente digesto processual foi a julgamento em 11/05/09 na 91ª Sessão Ordinária ocorrida na 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários - CRT*, ocasião em que restou deliberada a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, consoante ATA apensada aos fólhos processuais de fls. 81/82 e Resolução nº. 477/2009 de fls. 83/91.

A contribuinte fora intimada da decisão da instância superior por via postal, consoante termo de intimação de fls. 92, para recolher a quantia expressa na comunicação citada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado.

Às fls. 95, despacho da Presidenta da 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários - CRT*, onde assinalou que, após o julgamento do processo em 11/05/09 na 91ª Sessão Ordinária, fora cientificada do pedido de sustentação oral protocolado em 07/01/09 no CONAT. Destarte, apesar da ausência nos autos do referido documento, buscando satisfazer a garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório, encaminhou os autos para a presidência do CONAT, no sentido de que sejam adotadas as providências cabíveis. A Presidenta do CONAT exarou despacho determinando o retorno dos autos para a câmara de origem, de forma a proceder a uma nova análise, intimando-se a parte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RIOS E FROTA ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200620130-1, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de emissão das Leituras de Redução "X"*, no final de 32 bobinas de fitas-detalhe nos ECF's de nºs. 01 e 02 da marca *Bematech*, no período de janeiro a abril/06.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em razão da inexistência de matérias cognoscíveis de ofício, bem como de preliminares de nulidade argüidas pela recorrente em sede de recurso voluntário, passo ao exame do mérito da causa em questão, a fim de verificar se restou configurada a suposta ilegalidade sobre a qual recai a acusação fiscal.

Ao manusear perfunctoriamente os autos em epígrafe contata-se que o julgamento de 1ª instância, não merece maiores reparos, uma vez que, restou configurada nos autos, a infração denunciada na peça inicial.

Em sede de recurso voluntário a acusada argumentou que houve, por erro dos funcionários, um indevido seccionamento das bobinas, dando a falsa aparência de se tratarem de duas bobinas distintas, quando, na verdade, se tratava de duas partes de uma mesma bobina. Tal erro, segundo a contribuinte, causou a falsa impressão de que não havia sido emitida a "Leitura de Redução X". Ademais, argüiu ainda, que mesmo que não tivesse sido emitida a "Leitura de Redução X", o Fisco não teria sofrido nenhum prejuízo já que fora emitida a "Leitura de Redução Z".

Os argumentos recursais assinalados pela contribuinte encontram-se insubsistentes e não tem matéria fática nem jurídica para elidir a ação fiscal, portanto não merece acolhida. O *Regulamento do ICMS* do Estado do Ceará disciplina uma série de obrigações acessórias cujo objetivo visa canalizar o contribuinte a fornecer o maior número de informações possíveis ao Fisco, para que este último tenha a real posição acerca da parcela de tributo que lhe é devida.

O *Código Tributário Nacional* desenha de maneira límpida, o que vem a ser obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória, *in verbis*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. (Grifos acrescidos)

Discorrendo ainda mais, como se não bastasse a conceituação estabelecida no artigo anterior, o legislador infraconstitucional afirmou que o fato gerador da obrigação acessória impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, consoante cominação legal disposta no art. 115 do CTN, *in verbis*:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

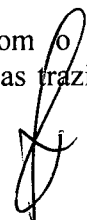

Depreende-se, portanto, que as obrigações acessórias se estabelecem mediante a ação ou omissão do contribuinte, e estas por sua vez, tem o condão de primar pelo interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. As obrigações acessórias, entretanto, poderão transmutar-se em obrigações principais, caso estas não sejam observadas, incidindo a multa pecuniária.

No caso em comento, não é diferente. O *Regulamento do ICMS* do Estado do Ceará, capitulado no Decreto 24.569/97 institui a emissão da "Leitura de Redução X", como uma exigência a ser cumprida por todos os contribuintes que possuam o equipamento *Emissor de Cupom Fiscal - ECF*, devendo esta última ser emitida no início de cada dia e mantida junto ao equipamento no decorrer do dia para exibição do Fisco, conforme disposto, no art. 399, do RICMS/Ce, *ipsis iliteris*:

Art. 399. A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único. No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECF's em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

Perquirindo os fólios processuais, defronta-se com o conjunto probatório acostado pelo preposto fazendário às fls. 10/42 e, em exame às provas trazidas pelo

 
7/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

agente fiscal, evidencia-se a total inobservância por parte do contribuinte, à legislação supracitada. Em sendo assim, restou configurada a conduta da não emissão das "Leituras de Redução X", conforme dispõe o art. 878, VII, alínea "a" do RICMS, *in verbis*:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;

Entretantes, em análise minudente ao conjunto probatório, observa-se às fls. 38 e 42, que assiste razão a recorrente em seus argumentos recursais de que houve um erro, um indevido seccionamento das bobinas, dando a falsa aparência de se tratarem de duas bobinas distintas, quando, na verdade, se tratava de duas partes de uma mesma bobina. Em sendo assim, assinala-se que o erro apontado já fora devidamente autuado e pago, através do A.I. nº. 2006.19955-8, cuja acusação fora: "O contribuinte seccionou, sem nenhuma justificativa, 23 (vinte e três) bobinas de fitas-detalhe, referente a 02 ECF's em uso pela mesma nos meses de janeiro a abril de 2006", no qual o DAE encontra-se colacionado às fls. 54 do caderno processual.

Neste diapasão, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é a parcial procedência da acusação fiscal, excluindo-se as 2 bobinas questionadas, cuja leitura "X" sobejaram demonstradas, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, ratificando em parte o entendimento do julgamento monocrático.

Impende observar que apesar da julgadora singular ter acolhido o feito fiscal em todos os seus termos, na oportunidade da elaboração do demonstrativo de fls. 61, relacionou uma quantidade maior de leituras, ou seja, calculou como 34 leituras faltosas, quando na verdade o autuante apenas referenciou 32 leituras. Portanto, acolho o feito fiscal nos termos expostos às fls. 04, retirando deste, 2 leituras comprovadas pela contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal pelas razões aduzidas, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa Ufirce's	200
Leituras Faltosas	30
TOTAL Ufirce's	6.000

É o VOTO.



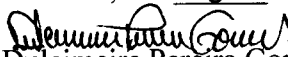
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

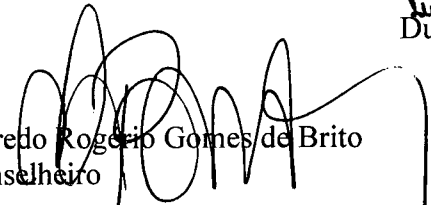
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RIOS E FROTA ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da exclusão de 2 bobinas questionadas, cuja Leitura "X" ficou demonstrada, nos termos do voto do relator e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Sebastião Gomes de Medeiros Neto. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de OUTUBRO de 2009.

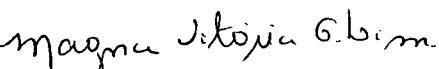

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

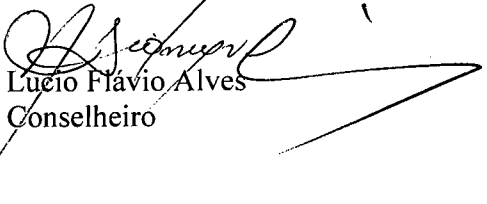

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira Revisora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
Conselheiro


Lucio Flávio Alves
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO